SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1934022 - SC (2021/0117981-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	NEKI CONFECCOES LTDA
ADVOGADOS	:	CÉLIA CELINA GASCHO CASSULI - SC003436
		JOÃO CARLOS CASSULI JUNIOR - SC013199
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CPRB. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. INCLUSÃO. LEGALIDADE.
1. "*É infraconstitucional, a ela se aplicando os efeitos da ausência de repercussão geral, a controvérsia relativa à inclusão da contribuição previdenciária substitutiva incidente sobre a receita bruta (CPRB) na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS*" (**RE 1.244.117 RG**, Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe 25/2/2021 - **Tema 1.111/STF**).
2. As duas Turmas que compõem a Primeira Seção deste STJ firmaram a compreensão pela legalidade da inclusão dos valores relativos à contribuição previdenciária substitutiva incidente sobre a receita bruta (CPRB) na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.
3. Precedentes: **AgInt no REsp n. 1.968.225/SP**, relator Ministro Gurgel de Faria, DJe de 1/7/2022; **AgInt nos EDcl no REsp 1.934.023/RS**, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 24/02/2022; e **AgInt nos EDcl no REsp 1.930.043/SC**, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 15/12/2021.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/09/2022 a 26/09/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 26 de setembro de 2022.

Documento eletrônico VDA33989671 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 27/09/2022 20:04:59
Código de Controle do Documento: 1e7de2f4-9b63-41cd-a2a6-57eb3abc3575

Sérgio Kukina
Relator

Documento eletrônico VDA33989671 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 27/09/2022 20:04:59
Código de Controle do Documento: 1e7de2f4-9b63-41cd-a2a6-57eb3abc3575

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1934022 - SC (2021/0117981-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	NEKI CONFECCOES LTDA
ADVOGADOS	:	CÉLIA CELINA GASCHO CASSULI - SC003436
		JOÃO CARLOS CASSULI JUNIOR - SC013199
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CPRB. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. INCLUSÃO. LEGALIDADE.
1. "*É infraconstitucional, a ela se aplicando os efeitos da ausência de repercussão geral, a controvérsia relativa à inclusão da contribuição previdenciária substitutiva incidente sobre a receita bruta (CPRB) na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS*" (**RE 1.244.117 RG**, Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe 25/2/2021 - **Tema 1.111/STF**).
2. As duas Turmas que compõem a Primeira Seção deste STJ firmaram a compreensão pela legalidade da inclusão dos valores relativos à contribuição previdenciária substitutiva incidente sobre a receita bruta (CPRB) na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.
3. Precedentes: **AgInt no REsp n. 1.968.225/SP**, relator Ministro Gurgel de Faria, DJe de 1/7/2022; **AgInt nos EDcl no REsp 1.934.023/RS**, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 24/02/2022; e **AgInt nos EDcl no REsp 1.930.043/SC**, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 15/12/2021.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Cuida-se de agravo interno manejado por **Néki Confecções Ltda.** contra decisão de fls. 1.649/1.654, que negou provimento ao seu recurso especial, sob o fundamento de que a orientação do Tribunal *a quo* coincide com a do STJ, pela legalidade da inclusão dos valores relativos à contribuição previdenciária substitutiva incidente sobre a receita bruta (CPRB) na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

A parte agravante sustenta, em síntese, que, "pelos fundamentos expostos pelo e. STF por ocasião do julgamento do RE 574.706/PR, os impostos não devem ser

Documento eletrônico VDA33869838 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 19/09/2022 19:23:21
Código de Controle do Documento: 6a082a48-982d-4a4b-81ea-df767c750b9b

incluídos na base de cálculo do PIS e da COFINS, por não representarem receita ou faturamento da Agravante, mas do fisco municipal, estadual e federal" (fl. 1.685).

Requer a reconsideração do *decisum*, ou a submissão do feito ao julgamento colegiado.

Aberta vista à parte agravada, decorreu *in albis* o prazo para apresentação de impugnação (fl. 1.691).

É O BREVE RELATO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que, no que importa ao presente recurso, ora submeto ao Colegiado para serem confirmados:

> *Trata-se de recurso especial manejado por **Neki Confecções Ltda.**, com base no art. 105, III, a, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 1.552):*
>
> > *TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DA CPRB DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. IMPOSSIBILIDADE. TEMA 69 DO STF. INAPLICABILIDADE.*
> > *1. A base de cálculo do PIS e da COFINS é o valor total da receita bruta da pessoa jurídica, na qual incluem-se os tributos sobre ela incidentes - dentre os quais, a CPRB - nos termos do artigo 12, § 5º, do Decreto-Lei nº 1.598/77.*
> > *2. Havendo entendimento do STJ em sede de recurso repetitivo e também cognição das Turmas tributárias deste TRF de que a tese firmada, pelo STF, no RE nº 574.706 não deve ser aplicada automática e indistintamente a outras situações não expressamente analisadas, verifica-se que o contribuinte não tem o direito de excluir a CPRB da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.*
>
> *Recurso extraordinário interposto às fls. 1.568/1.582.*
> *Nas razões do recurso especial, a recorrente aponta violação ao art. 110 do CTN. Sustenta, em síntese, que a contribuição previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) não pode integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, porquanto "tributos não podem vir a ser considerados como receita ou faturamento, pois não derivam de operações ou atividades econômicas do contribuinte empresário" (fl. 1.591).*
> *Parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento do recurso (fls. 1.643/1.647).*
> ***É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO**.*
> *De início, ressalto que o STF, ao apreciar o **Tema 1.111** da Repercussão Geral, firmou a tese de que é "infraconstitucional, a ela se aplicando os efeitos da ausência de repercussão geral, a controvérsia relativa à inclusão da contribuição previdenciária substitutiva incidente sobre a receita bruta (CPRB) na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS" (**RE 1.244.117 RG**, Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe 25/02/2021).*
> *Adiante, tendo em vista essa manifestação do STF, as duas Turmas que compõem a Primeira Seção deste STJ firmaram a compreensão pela legalidade da inclusão dos valores relativos à contribuição previdenciária substitutiva*

Documento eletrônico VDA33869838 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 19/09/2022 19:23:21
Código de Controle do Documento: 6a082a48-982d-4a4b-81ea-df767c750b9b

incidente sobre a receita bruta (CPRB) na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.
Nesse sentido:

> *PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CPRB NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. CONCEITO DE RECEITA BRUTA. ART. 12 DO DECRETO-LEI N. 1.598/1977. LEGALIDADE. PRECEDENTES.*
> *1. "Conforme dispõe o art. 105 da CF, a competência do Superior Tribunal de Justiça restringe-se à interpretação e à uniformização do direito infraconstitucional federal, impossibilitando-se o exame de eventual violação a dispositivos e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência atribuída ao STF" (AREsp n. 1.600.392/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 12/5/2020.). Dessa forma, não comporta conhecimento o recurso no que diz respeito às alegações de afronta a tais elementos.*
> *2. Esta Corte de Justiça já se posicionou no sentido de que, tendo o STF reafirmado a constitucionalidade e legalidade do conceito de receita bruta trazido pelo art. 12 do Decreto-Lei n. 1.598/1977, com a nova redação dada pela Lei 12.973/2014, não se aplica as razões do Tema 69/STF à presente discussão, nem há falar em ofensa ao art. 110 do CTN.*
> *3. Assim, é de ser reconhecida a legalidade da inclusão dos valores da CPRB nas bases de cálculo da contribuição do PIS e da COFINS, pois são alcançados pelo conceito de receita bruta. Precedentes.*
> *4. Agravo interno a que se nega provimento.*
> *(**AgInt nos EDcl no REsp 1.934.023/RS**, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 24/02/2022)*

> *PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. BASES DE CÁLCULO. INCLUSÃO DOS VALORES REFERENTES À CPRB. LEGALIDADE. CONCEITO DE RECEITA BRUTA. TOTALIDADE DAS RECEITAS. MATÉRIA PACÍFICA.*
> *1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC (Enunciado n. 3 do Plenário do STJ).*
> *2. É legal a inclusão dos valores gastos com o recolhimento da CPRB nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, pois integram a receita bruta. Precedentes.*
> *3. Agravo interno não provido.*
> *(**AgInt nos EDcl no REsp 1.930.043/SC**, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 15/12/2021)*

Na espécie, o Tribunal regional consignou que "contribuinte [...] não tem direito à exclusão da CPRB da base de cálculo do PIS/COFINS" (fl. 1.557).
Por estar em conformidade com o entendimento jurisprudencial acima demonstrado, não merece reparos o acórdão recorrido.

Conforme antes consignado, a jurisprudência do STJ entende pela legalidade da inclusão dos valores gastos com o recolhimento da CPRB nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, por integrarem a receita bruta.

Em reforço:

> *PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. CPRB. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE.*
> *1. O STJ, no âmbito das Turmas de Direito Público, decidiu que é legal a inclusão da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB nas*

Documento eletrônico VDA33869838 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 19/09/2022 19:23:21
Código de Controle do Documento: 6a082a48-982d-4a4b-81ea-df767c750b9b

bases de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Precedentes.
2. A conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte Superior atrai o óbice estampado na Súmula 83 do STJ, o que inviabiliza o conhecimento do recurso especial pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
3. Agravo interno desprovido.
(**AgInt no REsp n. 1.968.225/SP**, relator Ministro Gurgel de Faria, DJe de 1/7/2022.)

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA33869838 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 19/09/2022 19:23:21
Código de Controle do Documento: 6a082a48-982d-4a4b-81ea-df767c750b9b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.934.022 / SC

Número Registro: 2021/0117981-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50188757920184047201

Sessão Virtual de 20/09/2022 a 26/09/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: NEKI CONFECCOES LTDA
ADVOGADOS	: CÉLIA CELINA GASCHO CASSULI - SC003436
	JOÃO CARLOS CASSULI JUNIOR - SC013199
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: NEKI CONFECCOES LTDA
ADVOGADOS	: CÉLIA CELINA GASCHO CASSULI - SC003436
	JOÃO CARLOS CASSULI JUNIOR - SC013199
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/09/2022 a 26/09/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 27 de setembro de 2022

Documento eletrônico VDA33983070 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/09/2022 06:48:55
Código de Controle do Documento: 0e671f10-9678-4f12-9cdb-3f5baae904e8